



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

LEI Nº 453/2013, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

Fixa as alíquotas de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Municipal, previstas na Lei nº. 137/2002, e dá outras providências.

Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a presente Lei.

Art. 1º. O *caput* do art. 14 da Lei nº. 137/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 19,53% (dezenove vírgula cinqüenta e três por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

§ 1º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO (RPPS de CAMPINA DO SIMÃO/PR) e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 2º - A taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 02% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO (RPPS de CAMPINA DO SIMÃO/PR);

II - na verificação do limite definido no *caput* deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiro;

III - O FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO (RPPS de CAMPINA DO SIMÃO/PR), poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Art. 2º. Fica acrescentado à Lei nº. 137/2002 o artigo 14-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14-A. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Art. 3º. Fica acrescentado à Lei nº. 137/2002 o artigo 14-B e seu parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14-B. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11,00% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 137/2002, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 169/2004; Lei Municipal 296/2009 e Lei Municipal 336/2010.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina do Simão, 17 de dezembro de 2013.

Laureci Miranda
Prefeito Municipal